

LEI 9.784/99 - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A fase de instrução corresponde ao momento probatório, no qual ocorrem diversos atos processuais após a interposição do processo. Nesse estágio, são verificadas questões como competência, impedimentos e demais regras gerais.

A instrução processual consiste em uma sequência de atos destinados à formação do conjunto probatório, conduzindo, posteriormente, à decisão final.

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de **ofício ou mediante impulso** do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Obs.: A fase probatória no processo administrativo é regida pelo **princípio do impulso oficial** ou da oficialidade, o que significa que o processo será iniciado e conduzido pela própria administração pública. Nesse contexto, a autoridade administrativa possui a prerrogativa de produzir provas de ofício, sem a necessidade de requerimento da parte interessada. Assim, pode determinar a realização de perícias, vistorias ou outras diligências técnicas que se fizerem necessárias para a adequada instrução processual. Esse princípio assegura que tanto a administração quanto o interessado possam impulsionar o processo e viabilizar a produção de provas.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por **meios ilícitos**.

Obs.: A utilização de prova ilícita no processo administrativo não é permitida. Isso ocorre porque a legislação veda expressamente seu uso.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de **interesse geral**, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de **consulta pública** para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de **interessado** do processo, mas confere o direito de obter da Administração **resposta fundamentada**, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da **relevância da questão**, poderá ser realizada **audiência pública** para debates sobre a matéria do processo.

Obs.: Quando há uma questão relevante no processo, a legislação prevê a realização de audiência pública. Por outro lado, quando se trata de matéria de interesse coletivo ou geral, deve-se realizar uma consulta pública.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Obs.: No processo administrativo, cabe ao interessado a obrigação de provar os fatos que alega. Em um processo disciplinar, por exemplo, caso afirme não ter se ausentado do serviço, deverá apresentar provas nesse sentido. Se a administração registrar a ausência com base na folha de ponto, ele poderá contestar por meio de depoimentos de testemunhas ou outros documentos que comprovem sua presença. Dessa forma, a produção de provas é necessária para sustentar suas alegações.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a **instrução proverá**, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como **aduzir alegações** referentes à matéria objeto do processo.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

01. (QUADRIX/CRECI/24ª REGIÃO-RO/FISCAL/2022) O interessado poderá, a qualquer tempo e independentemente da fase do processo administrativo, juntar documentos e pareceres ou requerer diligências e perícias.



Conforme previsto no art. 38 da Lei n. 9.784/99, o interessado pode, até a fase que antecede a decisão, apresentar documentos e pareceres, bem como requerer diligências e perícias. Após a decisão, eventuais questionamentos deverão ser tratados em sede recursal. Dessa forma, os elementos juntados até esse momento serão analisados e considerados na decisão do processo.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam **ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias**.



10m



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

02. (QUADRIX/CRECI/24ª REGIÃO-RO/FISCAL/2022) A respeito das disposições que regulam os processos administrativos, julgue o item.

São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.



A utilização de prova ilícita no processo administrativo é vedada.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas **intimações** para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Obs.: A lei não estabelece, nem poderia estabelecer, a obrigação de realizar intimações pessoalmente no processo administrativo. Caso a intimação não seja atendida, não há previsão de condução coercitiva no processo administrativo. Essa medida é aplicável, por exemplo, no inquérito policial, mas não no âmbito do processo administrativo.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.



15m



ATENÇÃO

O servidor, em qualquer processo administrativo, deve ser concedido, no mínimo, três dias úteis de antecedência antes da diligência ou ato a ser realizado. Exemplificando: podem

ocorrer situações em que o servidor enfrenta dificuldades para cumprir prazos restritos, como, por exemplo, em casos de remoção por motivos de saúde, nos quais as perícias demandam prazos reduzidos. Contudo, a norma geral estabelece que entre a intimação e o ato ao qual o servidor deve comparecer deve existir um intervalo mínimo de três dias úteis, embora, na prática, tal prazo nem sempre seja viável devido à escassez de médicos ou a outros imprevistos.

DO PARECER

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no **prazo máximo de quinze dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§1º. Se um parecer **obrigatório e vinculante** deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo **não terá seguimento** até a respectiva apresentação, **responsabilizando-se quem der causa ao atraso**.

§2º. Se um parecer **obrigatório e não vinculante** deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, **sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento**.

IMPORTANTE

Parecer opinativo e facultativo: O parecer é um documento que pode ser meramente opinativo ou facultativo, conforme a lei, e não é exigido para que o ato seja praticado. Em situações onde o gestor tem dúvidas jurídicas, ele pode consultar o órgão jurídico, como no caso de dúvidas sobre a possibilidade de um servidor vender férias. O parecer, nesse caso, é **opinativo**, e a autoridade tem a liberdade de seguir ou não a sugestão contida no parecer.

Parecer obrigatório e vinculante: é exigido pela lei para a realização de um ato. No caso de licitações, por exemplo, a lei pode exigir que documentos como minutas de editais ou contratos sejam submetidos à assessoria jurídica antes da finalização. O parecer vinculante obriga o gestor a seguir a orientação do parecerista, sendo a decisão legalmente vinculada à recomendação jurídica. Se o parecer for seguido, tanto o gestor quanto o responsável pelo parecer podem ser responsabilizados, caso haja questionamento posterior de órgãos como o TCU.

Parecer obrigatório e não vinculante: que, embora exigido pela lei, não impede que o gestor tome uma decisão diferente. Um exemplo seria a aplicação de sanções conforme a Lei de Licitações, em que, apesar do parecer jurídico, o gestor pode optar por aplicar a sanção que entender mais adequada.

Nos casos de **parecer obrigatório e vinculante**, o processo fica suspenso até que o parecer seja emitido, e o responsável por não emití-lo pode ser responsabilizado. Já no



20m

caso de **parecer obrigatório e não vinculante**, o processo pode continuar sem o parecer, embora o responsável pela omissão possa ser responsabilizado.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

GABARITO

01. E

02. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
